



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906542/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.509 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente CONDOSUL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELA DE ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA NÃO CONFIRMADA NO DESPACHO DECISÓRIO. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA EM OUTRO PROCESSO. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO. VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO NÃO CONTESTADO NO OUTRO PROCESSO.

As parcelas de estimativa compensadas não confirmadas foram compensadas com crédito analisado em outro processo. A interessada argúi que houve erro na análise do outro processo, e que a autoridade havia fiscal confirmou a existência do crédito por ela alegado naquele outro processo. Ocorre que a decisão de 1ª instância reconheceu um montante menor de crédito do que o alegado pela interessada, que não contestou a decisão. Assim há que ser mantida o valor das estimativa compensadas reconhecidas naquele outro processo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 186,22 (em valores originais), para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 1128.88128.281205.1.3.02-0819 até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 1128.88128.281205.1.3.02-0819, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 1.078,48.

A compensação não foi homologada porque as parcelas relativas às estimativas compensadas informadas na DCOMP não foram confirmadas, não resultando em direito creditório, mas em imposto a pagar no montante de R\$ 514,92, conforme excerto abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
88.930.821/0001-78	CONDOSUL NEGOCIOS IMONILIARIOS LIMITADA						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41128.88129.281205.1.3.02-0819	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	11080-906.542/2010-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNP.	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	59,93	0,00	1.533,40	0,00	0,00	1.593,40
CONFIRMADAS	0,00	59,93	0,00	0,00	0,00	0,00	59,93
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.078,48 Valor na DIP: R\$ 1.078,48							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.593,40							
IRPJ devido: R\$ 514,92							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.107,27	220,14	207,51					

Irresignada com a não homologação da compensação a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade onde arguiu que as estimativas compensadas de IRPJ eram dos PAs outubro e novembro de 2002, que teriam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, que estariam sendo discutidas no processo nº 11080.906051/2008-86.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/POA porque no processo nº 11080.906051/2008-86 a existência ou não do crédito alegado não poderia ser utilizado porque a DCOMP que incluiu os débitos das estimativas não teria sido admitida.

Inconformada com o acórdão a ora Recorrente, apresentou recurso voluntário às e-fls 49-54, onde alegou o seguinte:

- Que a Recorrente apurou débito das estimativas do IRPJ nos meses de outubro e novembro de 2002 nos valores de R\$ 408,21 e R\$ 1.125,26, respectivamente;

- Que naquele período o *modus operandi* da compensação tinha sido alterado pela MP nº 66 de 29/08/2002, no seu art. 49, e que à época ainda existiam dúvidas por parte do Plantão Fiscal se as compensações da mesma espécie continuariam nos moldes do art. 66 da Lei

n.º 8.383/91 (auto-compensação), ou se para todas as compensações haveria a necessidade de apresentação da DCOMP;

- Que não havia na MP 66 a revogação expressa do art. 66 da lei n.º 8.383/91, e mesmo na IN 210/2002 não havia a disposição expressa da necessidade de transmissão da DCOMP para tributos da mesma espécie. Isso ocorreu somente após a publicação da IN 323/2003 no qual a Receita Federal se pronunciou taxativamente sobre a obrigatoriedade de apresentação da DCOMP para tributos da mesma espécie. E quando foi editada a IN 323/2003 a Recorrente já teria feito a auto-compensação;

- Que diante das incertezas a Recorrente realizou as auto-compensações nos moldes do art. 66 da lei n.º 8.383/91, utilizando para tanto o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997 para quitar a estimativa de outubro de 2002 no valor de R\$ 408,21, e o saldo negativo apurado do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 233,00 mais o saldo negativo de R\$ 892,26 para quitar a estimativa de novembro de 2002;

- Que juntou aos autos as folhas do Livro Razão onde foram lançadas as referidas compensações;

- Que essas compensações foram informadas em DCTF, e que na DCTF dos fatos geradores não era necessário vincular a compensação com nenhum processo ou DCOMP. E que na DCTF em questão a Recorrente não informou o processo para declarar a compensação e o documento foi validado pela Receita Federal, e que por isso entendeu que as compensações teriam sido implementadas;

- Que foi orientada a transmitir a DCOMP e que retificasse a DCTF, mas que não foi possível vincular a compensação ao saldo negativo de 1998, pois já teriam passados mais de 5 anos entre a constituição do crédito e a entrega da DCOMP;

- Que diante da impossibilidade de aproveitar o saldo negativo de 1998, a Recorrente não teve outra alternativa senão vincular o crédito do saldo negativo que detinha do ano-calendário 1999, tendo informado esse crédito no PER/DCOMP n.º 28389.32007.231204.1.3.02-4007;

- Que posteriormente em 2005 vieram as cobranças das demais estimativas do ano-calendário 2002, e como não era mais possível encaminhar PER/DCOMP com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 1998 e 1997, a Recorrente teve que retificar a DCOMP para inclusão do restante dos débitos de 2002 no PER/DCOMP retificador n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520;

Requeru ao final o provimento do recurso.

O processo foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção em 08 de agosto de 2019. Aquela Turma julgadora constatou que apesar da DCOMP retificadora n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520 não ter sido admitida no processo n.º 11080-906.051/2008-86 (por ter incluído novos débitos), em diligência determinada pela DRJ a autoridade fiscal reconheceu saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.386,96 no ano-calendário 1999, conforme excerto abaixo:

b) uma vez confirmadas as parcelas do crédito de IRPJ apuradas para o ano-calendário 1999, no montante de R\$ 1.386,96, e considerando a apuração de prejuízo fiscal para o exercício 2000, deve ser reconhecido saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.386,96; (grifei)

No entanto, como o processo nº 11080-906.051/2008-86 já estava arquivado, a 3ª Turma Extraordinária houve por bem converter o julgamento em diligência para verificar se haveria saldo remanescente de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 ainda disponível para quitação das estimativas de outubro e novembro de 2002, nos valores de R\$ 408,21 e R\$ 1.125,26.

A diligência foi realizada pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório – EQREC3 da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal que elaborou o Despacho nº 0.135/2020 (3-fls. 89-90), consignando que embora o relatório de diligência fiscal, juntado ao processo nº 11080-906.051/2008-86 tenha concluído pela existência do montante postulado em Declaração de Compensação de R\$ 1.386,96, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 reconhecido pela 1ª instância julgadora foi de R\$ 817,35.

A autoridade fiscal acrescentou que a estimativa de IRPJ do PA outubro/2002 no montante de R\$ 408,21 foi extinto por compensação e que apenas parte da estimativa de novembro/2002, no montante de R\$ 233,00, foi compensada no processo nº 11080-906.051/2008-86, restando um saldo devedor de 892,26.

A Recorrente tomou ciência do Despacho em 06/07/2021 (e-fl. 91).

Não consta nos autos que a Recorrente tenha se manifestado em relação ao Despacho.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A compensação declarada na DCOMP nº 1128.88128.281205.1.3.02-0819 não foi homologada porque as parcelas de crédito relativas às estimativas compensadas no montante de R\$ 1.533,47 não foram confirmadas.

As parcelas de estimativas não compensadas foram as dos PAs outubro de 2002, no valor de R\$ 408,21 e novembro de 2002 no valor de R\$ 1.125,26. Os débitos de estimativas foram analisadas no processo nº 11080.906051/2008-86.

A 3ª Turma extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência para verificar o efetivo crédito de saldo negativo porque entendeu que a autoridade fiscal havia

reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 no montante de R\$ 1.386,96, como alegara a Recorrente.

No Despacho da diligência a autoridade fiscal consignou que no processo nº 11080.906051/2008-86 a DRJ reconheceu como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 o valor de R\$ 817,35 e que o crédito foi utilizado para compensação dos débitos de estimativa de IRPJ dos PAs outubro e novembro de 2002, nos montantes de R\$ 408,21 e R\$ 233,00, respectivamente, além da estimativa de IRPJ do PA agosto/2004 no valor de R\$ 397,65.

A autoridade fiscal diligenciante afirma que se houvesse o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo de IRPJ de 1999 pleiteado pela Recorrente no montante de R\$ 1.386,96, restaria uma parcela de crédito de R\$ 579,61 para ser utilizada na compensação do saldo devedor da estimativa de novembro/2002 no montante de R\$ 892,26. Confira-se excerto do Despacho:

Diante do exposto, conclui-se que caso houvesse um reconhecimento integral do saldo credor de IRPJ do ano de 1999, no valor de R\$ 1.386,96, restaria uma parcela de crédito, no valor original de R\$ 579,61, para ser utilizada na compensação do saldo devedor da estimativa de Novembro/2002 (R\$ 892,26).

Entendo que não cabe no presente processo rediscutir o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 que foi analisado no processo nº 11080.906051/2008-86. A DRJ reconheceu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 é de R\$ 817,35. A Recorrente não contestou aquela decisão, portanto, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 a ser considerado é de R\$ 817,35.

Com o saldo negativo reconhecido foram compensados a estimativa de IRPJ de outubro/2002 no valor de R\$ 408,21 e parte da estimativa de IRPJ de novembro de 2002 no valor de R\$ 233,00.

Considerando que o IRPJ devido (informado na DIPJ) é de R\$ 514,92, e que as parcelas reconhecidas do crédito foram de R\$ 59,93 (retenção em fonte) e de R\$ 641,21 (R\$ 408,21 + R\$ 233,00), relativas às estimativas mensais dos PAs outubro e novembro de 2002 compensadas no processo nº 11080.906051/2008-86, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 será de R\$ 186,22 (em valores originais), conforme abaixo detalhado:

IRPJ devido	R\$ 514,92
Retenções em fonte	- R\$ 59,93
Estimativa compensada outubro/2002	- R\$ 408,21
Estimativa compensada novembro/2002	-R\$ 233,00
Saldo negativo de IRPJ reconhecido	R\$ 186,22

Conclusão

Pelo acima exposto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 186,22 (em valores originais), para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 1128.88128.281205.1.3.02-0819 até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama